DELIBERAÇÃO AC00 - 2665/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4387/2014/001
PROTOCOLO	: 1781205
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRAZO LEGAL CUMPRIDO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado que a ratificação foi publicada na imprensa oficial dentro do prazo legal, a Dispensa de Licitação deve ser declarada regular e excluída a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, contra a Decisão Singular **DSG – G.JD n. 11095/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 4387/2014, no sentido de reformar o item “I”, declarando a regularidade da Dispensa de Licitação n. 19/2014; excluir o item “IV”; referente à multa e, manter os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 11095/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 4387/2014, que declarou pela regularidade, com ressalva, da Dispensa de Licitação n. 19/2014, pela regularidade da formalização; dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2014 e, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da publicação fora do prazo da ratificação da dispensa de licitação na imprensa oficial do município.

O recorrente não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razoes e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da sanção imposta.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 1221/2019, entendendo que os argumentos recursais não são suficientes para alterar os termos da respeitável decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 8131/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória foi publicada na imprensa oficial do município em 11/3/2014 e devidamente encaminhada tempestivamente para este Tribunal de Contas.

Argumenta, ainda, que a dispensa de licitação foi julgada regular, com ressalva, pela suposta publicação intempestiva da ratificação na imprensa oficial do município, contudo, o intuito da contratação foi atingido sem ocorrer danos e prejuízos ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Conforme se depreende nos autos do processo originário a ratificação da Dispensa de Licitação n. 19/2014 foi realizada em 28/2/2014 e a publicação na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo legal em 11/3/2014 (considerando os dias de ponto facultativo e de feriado do carnaval do ano de 2014), atendendo, assim, aos comandos do art. 26, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 24/3/2014, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nesta senda, o recorrente apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 11095/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 4387/2014, no sentido de reformar o item "I", declarando a regularidade da Dispensa de Licitação n. 19/2014; excluir o item "IV"; referente à multa e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. dncs
SET.AC.LBA/DSSM